

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2003**  
(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)

Dispõe sobre a aplicação de parcela dos recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador no financiamento do desenvolvimento do turismo nacional.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 6º, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de acordo com programação financeira para atender aos gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES. (NR)

§ 1º O BNDES aplicará mensalmente no Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, para financiamento do desenvolvimento do turismo nacional, o montante equivalente a dez por cento dos recursos recebidos do FAT, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º O FUNGETUR obriga-se a efetivar o ressarcimento ao FAT dos recursos recebidos nos mesmos prazos e condições estabelecidos em lei para o BNDES.”

**Art. 2º** São destinados ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR os montantes correspondentes a:

I - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e similares, a serem deduzidos dos prêmios líquidos a serem pagos aos apostadores;

II – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação das tarifas aeroportuárias cobradas em quaisquer aeroportos do País.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - concurso de prognóstico: todo e qualquer sorteio de números, loteria ou aposta, incluída a realizada em reuniões hípcas, bem como eventos similares, cuja realização estiver sujeita a autorização federal;

II - arrecadação bruta: o produto total da venda de bilhetes ou apostas, ou arrecadação total de cada concurso de prognóstico, antes de qualquer dedução.

§ 2º Não serão computados para fins de apuração da arrecadação bruta os valores que, por força da modalidade do evento autorizado, fiquem retidos e se destinem à devolução direta aos apostadores ou participantes, nos termos de regulamento.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As atividades econômicas que se desenvolvem no setor turístico situam-se, hoje, entre as mais dinâmicas da economia mundial. No Brasil, porém, o turismo nacional ainda pode ser considerado apenas embrionário, contrastando com as enormes potencialidades que temos, e com o exemplo dado por tantos países, onde a chamada indústria do turismo vem adquirindo crescente importância na composição da renda nacional e na geração de empregos.

A promoção do turismo interno é, na verdade, unanimemente reconhecida como importante mecanismo indutor de formação de capital, de criação de postos de trabalho e de carreamento de divisas para o País, contribuindo, dessa maneira, decisivamente, para o desenvolvimento da economia nacional.

Ao propor a destinação ao financiamento do turismo, por intermédio do FUNGETUR, de parcela dos recursos do FAT repassados ao BNDES para programas de desenvolvimento econômico, em percentual fixo, estaremos cumprindo um dos pressupostos essenciais para o fortalecimento da atividade turística e, ao mesmo tempo, garantindo que os recursos do FAT sejam efetivamente aplicados em atividades geradoras de empregos, para que assim cumpram, finalmente, sua destinação constitucional.

A aplicação dos recursos da forma proposta certamente trará impacto econômico positivo sobre todas as regiões do nosso País, fazendo-se sentir de modo especialmente intenso nas regiões economicamente mais carentes do Centro-Oeste, Norte e Nordeste, onde se pode prever que a garantia de recursos para financiamento de empreendimentos turísticos venha a ensejar rápida elevação do nível de desenvolvimento econômico-social.

Quanto à destinação de recursos dos concursos de prognósticos e loterias ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, importa esclarecer que não se trata de dar nova destinação a recursos já vinculados a outras despesas, especificamente da área previdenciária, mas sim de assegurar o repasse a esse Fundo de três por cento dos recursos que atualmente compõem os prêmios líquidos pagos aos apostadores vencedores desses concursos, definindo, ainda, com precisão, os conceitos de concursos de prognósticos e de sua arrecadação bruta.

Conto, assim, que os ilustres Colegas Parlamentares concederão sua aprovação à presente proposição, reconhecendo sua importância para o desenvolvimento sócio-econômico de nosso País.

Sala das Sessões, em        de        de 2003.

**Deputado ROGÉRIO SILVA**